



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer n.º. 63/2025 – PROGE/BUJARU

Processo n.º. 20.828/2025

Assunto: Contratação de Pessoa Física para Apresentação Musical do “Paredão Kitandinha”, para o dia 01 de MARÇO de 2025, em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, do Município de Bujaru – PA.

Versam os presentes autos sobre pedido elaborado pela Secretária Municipal de Cultura de Bujaru, Estado do Pará, no qual solicita providências relativas à **Contratação de Pessoa Física para Apresentação Musical do “Paredão Kitandinha”, para o dia 01 de MARÇO de 2025, em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, do Município de Bujaru – PA.**

Utilizando o disposto na Lei Federal n.º. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como nos Decretos Municipais n.º. 01; 02 e 04/2024, tem-se a juntada dos documentos a seguir enumerados:

- (i) Consta nos autos Ofício requisitório do serviço pretendido;
- (ii) Documento de Formalização de Demanda, contendo as devidas justificativas, quantidade e demais informações pertinentes;
- (iii) Estudo Técnico Preliminar – ETP, no qual constam:
 - a) Pesquisa estimativa de preços para identificação do valor médio da contratação, elaborada pela Comissão de Planejamento de Contratação da Prefeitura Municipal de Bujaru;
 - b) Justificativa da Necessidade da Demanda;
 - c) Estimativa do Valor da Contratação;
- (iv) Consolidação da Pesquisa de Preços;
- (v) Dotação Orçamentária suficiente para arcar com o preço médio obtido por meio da pesquisa estimativa;
- (vi) Termo de Referência com as informações necessárias para o regular processamento do feito;
- (vii) Documentação comprobatória do Trabalho Artístico desenvolvido pela banda artística.

Com a finalização dos trabalhos pela Comissão de Planejamento de Contratação, foram os autos encaminhados ao Secretário de Administração e posteriormente à Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Bujaru a qual, juntamente com a equipe de apoio, elaborou sua manifestação acerca da modalidade de contratação e regularidade dos procedimentos adotados. Na ocasião, optou-se pelo Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, em virtude da Consagração Artística pela Crítica Especializada.

Vieram os autos à Procuradoria Geral do Município de Bujaru, para análise e Parecer Jurídico.

É o Relatório.

Passemos à análise jurídica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração dos contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal atribuiu ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que a licitação não é realizada, note-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaquei).

Com o advento da Lei Federal nº. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), novas regras foram estabelecidas, bem como novos valores. Neste diapasão, a Administração Pública Municipal regulamentou suas Licitações Diretas: em razão do valor e inexigibilidade, ambas por meio do Decreto Municipal nº. 02/2024.

As situações de Inexigibilidade de Licitação encontram-se listadas no artigo 74 da Lei 14.133/2021, sendo que o presente caso se enquadra no inciso II, o qual dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

O Parágrafo Segundo do mesmo artigo menciona que a Administração Pública necessita demonstrar a Exclusividade do agente ou documento equivalente. Veja-se:

§ 2º. Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Juntou-se aos autos os dados bancários do artista indicando que a contratação está sendo feita de forma direta, sem intermediários, cumprindo assim com o dispositivo legal acima compilado.

Outrossim, além dos valores mencionados, deve-se obedecer aos ditames do artigo 72 do diploma federal, bem como do Decreto Municipal nº. 02/2024. Neste caso, os processos devem ser instruídos com os documentos constantes no artigo 3º do Decreto supramencionado, os quais são analisados a seguir. Senão vejamos:

I – Documento de Formalização de Demanda - DFD com a justificativa para a contratação, Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar - ETP e Análise de Riscos;

Constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência. Não constam Projeto Básico ou Projeto Executivo pelo simples fato de não se tratar de serviços de engenharia como obra, reforma ou manutenção predial.

Quanto à elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP, este está dispensado conforme permissivo legal na Legislação Federal (Art. 72, I da Lei nº. 14.133/2021), devidamente regulamentado no §3º do inciso I do artigo 3º do Decreto Municipal nº. 02/2024.

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº. 14.133 de 1º de abril de 2021;

Documento devidamente elaborado pela Comissão de Planejamento de Contratação.

III – Pareceres Técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Documento facultativo conforme permissivo legal do §3º do inciso I do artigo 3º do Decreto Municipal nº. 02/2024.

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Requisito cumprido nos autos.

V – justificativa da escolha do contratado;

Documento formal elaborado pela Agente de Contratação, juntamente com a equipe de apoio.

VI – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

Consta nos autos a habilitação jurídica e a qualificação mínima exigida na legislação federal e no Decreto Municipal nº. 02/2024.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VII – justificativa de preço;

Consta nos autos tanto no Termo de Referência quanto na manifestação da Agente de Contratação, respaldados na pesquisa prévia de preços praticados.

VIII – autorização da autoridade competente;

Deve constar a autorização da autoridade competente após a análise de conformidade elaborada pela Controladoria Geral do Município de Bujaru

IX – indicação expressa do dispositivo legal aplicável;

Consta no Termo de Referência e demais documentos elaborados pela Agente de Contratação e equipe de apoio. Logo, cumprido o requisito.

X – despacho contendo justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto;

A documentação trazida aos autos já comprova a aptidão do escolhido para a execução do objeto a ser contratado. E ainda, consta nos autos justificativa da escolha elaborada pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

XI – proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços;

Documento fornecido aos autos pela empresa participante, em especial pelo escolhido pela Agente de Contratação e equipe de apoio.

XII – verificação acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- c) Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

A formalização das consultas acima identificadas deve ser devidamente comprovadas nos autos, com o fito de cumprir com o estabelecido na legislação vigente.

Sendo assim, no ato da contratação devem ser consultados os documentos em destaque.

XIII – ato de ratificação/homologação do procedimento pela autoridade competente;

Após a análise de conformidade, estando o processo apto para seu prosseguimento, deve a Autoridade competente proceder com a ratificação do procedimento/contratação se assim o decidir.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

XIV – preenchimento da declaração de conformidade, a depender do fundamento legal que ensejou a contratação;

Documento a ser elaborado pela Controladoria Geral do Município.

XV – manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM) salvo nas hipóteses expressamente dispensadas em regramento a ser expedido pelo Procurador-Geral do Município, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Documento em elaboração.

XVI – encaminhamento para o órgão demandante para lavratura do contrato ou para providências administrativas, quando a contratação ocorrer por outros instrumentos admitidos na forma da lei;

Ato a ser praticado após a ratificação da Autoridade competente.

XVII – a publicação do procedimento concluído.

Finalização do procedimento após todos os atos administrativos praticados.

Considerando as disposições legais ao norte citadas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, esta Procuradoria opina pela possibilidade de contratação direta dos serviços solicitados, mediante Inexigibilidade de Licitação com fundamento no inciso II do artigo 74 da Lei Federal nº. 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 02/2024, ressaltando, desde já, a necessidade de: autorização expressa do Ordenador de Despesas para a realização da despesa e contratação dos serviços, com posterior publicidade dos atos.

Finalizando a instrução processual, nos moldes do artigo 1º, §2º do Decreto Municipal nº. 02/2024, os presentes autos devem ser encaminhados à Controladoria Geral do Município para análise de conformidade com emissão de seu parecer.

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru, 25 de fevereiro de 2025.

**Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral do Município**